



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.746-C, DE 2007 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 577/2007
AVISO Nº 770/2007 – C. Civil

Cria cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão e das Emendas de Plenário (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda de Plenário nº 2/2008; e pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda de Plenário nº 1/2008 (relator: DEP. COLBERT MARTINS). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Emendas de Plenário (2)

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de ensino superior, os seguintes cargos e funções:

I - dois mil e oitocentos cargos de professor da carreira do magistério superior;

II - cinco mil cargos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, conforme discriminado no Anexo a esta Lei;

III - oitenta cargos de direção CD-3;

IV - cem cargos de direção CD-4; e

V - quatrocentos e vinte funções gratificadas FG-1.

§ 1º A redistribuição dos cargos de que tratam os incisos I e II será feita exclusivamente para a composição dos quadros funcionais de universidades, **campi** universitários e unidades de ensino descentralizadas.

§ 2º O Ministério da Educação fará a distribuição dos cargos e funções de que trata este artigo entre as instituições federais de ensino superior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

A N E X O

Cargos técnico-administrativos

Cargos de Nível Intermediário (NI)	Quantitativos
Assistente em Administração	1000
Técnico em Contabilidade	228
Técnico de Laboratório-Área	1000
Técnico em Tecnologia da Informação	500
Subtotal	2.728
Cargos de Nível Superior (NS)	Quantitativos
Administrador	713
Analista de Tecnologia da Informação	513
Arquiteto	57
Auditor	40
Bibliotecário	228
Contador	114
Economista	57
Engenheiro	57
Secretário Executivo	146
Técnico em Assuntos Educacionais	347
Subtotal	2.272
Total	5.000

EM Interministerial nº 00152/2007/MP/MEC

Brasília, 05 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o apenso projeto de lei, pelo qual é proposta a criação de 2,8 mil cargos de Professor de 3º Grau, 5 mil cargos técnico-administrativos de várias

categorias funcionais, 80 cargos de direção CD-3, 100 cargos de direção CD-4 e 420 funções gratificadas FG-1. Os cargos e as funções propostos destinam-se ao atendimento de necessidades decorrentes da política de expansão do ensino superior federal e às necessidades internas das universidades, que aumentaram seus cursos sem, contudo, oferecerem condições aos seus diretores e gestores.

2. Com essa política busca-se aumentar o número de vagas no ensino superior federal e, ao mesmo tempo, propiciar condições de funcionamento às localidades em que hoje estão sediadas as instituições de ensino. O intento é aproximar as instituições federais de ensino de grandes contingentes de jovens que, por suas condições econômico-sociais e de família, se vêem impedidos de se deslocarem das localidades onde vivem para cursar o ensino superior e garantir o pleno funcionamento das unidades acadêmicas instaladas no município sede das universidades.

3. Permita-nos fazer menção às principais ações componentes da política e a alguns números reveladores de sua importância e proporções. Ela compreende a criação e consolidação de universidades, de *campi* universitários e de unidades de ensino descentralizadas. Com efeito, a esta altura, nove universidades já foram criadas: oito por desmembramento ou transformação de instituições de ensino já existentes; um é inteiramente nova, uma vez que, em sua criação, não se aproveitaram estruturas pré-existentes. Outra nova universidade está em processo de criação, sendo que já possui alunos e professores em salas de aula. Os *campi* cuja criação foi decidida, acrescidos dos que se encontram em fase de implantação ou consolidação, somam 49. Como resultado dessas ações calcula-se que, ao final de 2008, 300 mil novas vagas terão sido abertas, no sistema federal de ensino superior, o que representará um acréscimo aproximado de 147% às 121.455 mil vagas oferecidas em 2003.

4. Deve ser enfatizado que esse conjunto de ações, numericamente expressivo, mudará, por certo, a geografia do ensino superior federal. Sua presença tornar-se-á mais expressiva em todas as regiões do País, em dezenove estados da Federação e no Distrito Federal. Demais disso, estender-se-á a cerca de 60 municipalidades, hoje não atendidas pela rede federal de instituições de ensino superior.

5. Os cargos e as funções, cuja criação é proposta, afiguram-se indispensáveis, Senhor Presidente, à viabilização da política de expansão do ensino superior e ao pleno funcionamento das universidades. Sem eles, não haverá como constituir quadros funcionais e estruturar as novas unidades didáticas e nem manter os já existentes e não contemplados com os as referidas gratificações e funções. Devido a expansão das vagas através do programa de Expansão das Universidades Federais, remanejaram-se cargos vagos disponíveis para as novas unidades acadêmicas. Entretanto, essa

alternativa já foi usada até o limite possível. Daqui por diante, ela poderá desfalcar as instituições de ensino de cargos indispensáveis à recomposição dos seus quadros funcionais.

6. A expectativa é a de que o provimento dos cargos e das funções a serem criados ocorra de agosto deste exercício em diante, o que sugere que as despesas, em 2007, ficarão em torno de R\$ 136,125 milhões. Em 2008, esses valores ascenderão a R\$ 229 milhões, no caso dos cargos docentes, R\$ 90,508 milhões, no caso dos cargos técnico-administrativos e R\$ 15,093 milhões, no caso dos cargos de direção e funções gratificadas.

7. Do ponto de vista orçamentário, a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, uma vez que os recursos para arcar com as despesas decorrentes do remanejamento dos cargos em comissão estão previstos em funcional programática específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

8. O disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao presente exercício será coberta com recursos previstos para esta finalidade na Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 - Lei Orçamentária Anual para 2007. Os cargos a serem criados respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

9. À vista dos elementos apresentados, solicitamos a Vossa Excelência que haja por bem examinar a possibilidade de acolher favoravelmente o apenso projeto de lei de criação de cargos e funções e encaminhá-lo à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Fernando Haddad

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA****Seção I
Da Geração da Despesa**

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....
.....

LEI Nº 11.451, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2007.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 1.575.880.625.693,00 (um trilhão, quinhentos e setenta e cinco bilhões, oitocentos e oitenta milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição e dos arts. 6º, 7º e 61 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

.....



ANEXO IV		28000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR		54.955.445
DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		44.646.846.080
		33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL		55.828.000
		36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE		24.408.110
		39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES		279.314.102
		41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES		637.900.000
		52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA		1.010.958.377
		TOTAL		40.737.330.584

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

I CRIAÇÃO OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO			ES. MIL
DISCRIMINAÇÃO	LIMITE DE VAGAS	LIMITE FINANCEIRO (*)	
1. Poder Legislativo	978	66.312,20	
1.1. Câmara dos Deputados	225	33.901,10	
1.2. Senado Federal	449	23.246,70	
1.3. Tribunal de Contas da União	304	9.164,40	
2. Poder Judiciário	14.936	453.191,10	
2.1. Supremo Tribunal Federal	75	3.140,80	
2.2. Conselho Nacional de Justiça	43	3.941,40	
2.3. Superior Tribunal de Justiça	120	15.087,10	
2.4. Justiça Federal	3.751	170.935,10	
2.5. Superior Tribunal Militar	9	1.605,30	
2.6. Justiça Eleitoral	6.265	96.380,00	
2.7. Justiça do Trabalho	4.448	115.300,20	
2.8. Justiça do Distrito Federal e Territórios	225	26.801,20	
3. Ministério Público da União	2.194	103.760,10	
4. Poder Executivo	28.727	796.667,10	
Até 28.727 vagas, das quais 13.532 vagas destinadas à substituição de pessoal terceirizados, sendo:			
4.1. Auditoria e Fiscalização, até 850 vagas.			
4.2. Gestão e Diplomacia, até 3.407 vagas.			
4.3. Jurídica, até 1.505 vagas.			
4.4. Defesa e Segurança Pública, até 2.522 vagas.			
4.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 3.521 vagas.			
4.6. Seguridade Social, Educação e Esportes, até 12.909 vagas.			
4.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 2.677 vagas.			
4.8. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.336 vagas.			

II ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARRERAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	LIMITE FINANCEIRO (*)
1. Poder Legislativo	310.166,60
1.1. Câmara dos Deputados: Implantação da segunda etapa do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006.	254.175,90
1.2. Senado Federal: Concessão do Adicional de Especialização instituído pela Resolução nº 7, de 4 de abril de 2002, consolidado pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004, e regulamentado pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 81, de 27 de outubro de 2004.	55.990,70
DISCRIMINAÇÃO	LIMITE FINANCEIRO (*)
2. Poder Judiciário	634.694,30
2.1. Revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal de que trata a Lei nº 11.145, de 16 de julho de 2005, bem como os efeitos dessa alteração no Poder Judiciário da União (Projeto de Lei nº 7.297, de 2006), sendo:	120.160,50
2.1.1. Supremo Tribunal Federal	654,50
2.1.2. Conselho Nacional de Justiça	237,50
2.1.3. Superior Tribunal de Justiça	1.554,90
2.1.4. Justiça Federal	25.994,80
2.1.5. Justiça Militar	2.457,70
2.1.6. Justiça Eleitoral	13.345,80
2.1.7. Justiça do Trabalho	69.564,80
2.1.8. Justiça do DF e Territórios	6.350,80
2.2. Reestruturação dos Cargos e Funções e do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, de que trata o Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, sendo:	513.468,40
2.2.1. Supremo Tribunal Federal	7.727,80
2.2.2. Conselho Nacional de Justiça	148,50
2.2.3. Superior Tribunal de Justiça	19.667,80
2.2.4. Justiça Federal	136.406,00
2.2.5. Justiça Militar	7.151,50
2.2.6. Justiça Eleitoral	70.522,10
2.2.7. Justiça do Trabalho	240.803,90
2.2.8. Justiça do DF e Territórios	31.040,80
2.3. Conselho Nacional de Justiça: Equiparação da Gratificação de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça com o subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, de que trata o Projeto de Lei nº 6.612, de 2006.	1.065,10
3. Ministério Público da União	93.019,40
3.1. Alteração do subsídio do Procurador-Geral da República, de que trata o Projeto de Lei nº 7.298, de 2006, bem como os efeitos dessa alteração.	50.887,90
3.2. Reestruturação dos Cargos e Funções e do Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, de que trata o Projeto de Lei nº 6.469, de 2005.	42.131,50
4. Poder Executivo:	2.096.736,00
4.1. Reestruturação da remuneração das carreiras da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Seguridade Social (MP nº 301, de 29/6/2006), do Ciclo de Gestão e Diplomacia (MP nº 302, de 29/6/2006), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (MP nº 304, de 29/6/2006), Jurídica (MP nº 305, de 29/6/2006) e da Perícia Médica (Lei nº 11.302, de 10/5/2006).	908.511,30
4.2. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo.	1.158.224,70

(*) Inclui Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e, quando couber, para o Regime Geral de Previdência Social.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA Nº 1/07

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.746, de 2007 a seguinte redação:

“§ 1º A redistribuição dos cargos de que tratam os incisos I e II será feita exclusivamente para a composição dos quadros funcionais de universidades, *campi* universitários, **centros federais de educação tecnológica** e unidades de ensino descentralizadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa corrigir, talvez, um lapso administrativo do Poder Executivo, no tocante à exclusão dos Centros Federais de Educação Tecnológica, como beneficiados pela redistribuição dos cargos a serem criados pelo mencionado PL.

A minha proposição está fundamentada e embasada, a princípio, na Lei nº 8.948, de 1994, revogada pela Lei nº 9.649, de 1998, que em seu artigo 3º, assim preconizou:

“Art. 3º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959 e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1983, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.”

Já, o § 4º desse artigo, assim preconizava:

“§ 4º as Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto. (incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)”

Ocorre que, até antes do advento da Lei nº 8.948, de 1994, na rede federal de ensino, somente, havia 5 Centros Federais de Educação Tecnológica, a saber: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro. Hoje, pós o advento da supra citada lei, há 33 centros federais de educação tecnológica, inclusive já com a transformação de algumas escolas agrotécnicas.

No período da existência de apenas cinco centros federais, essas instituições eram detentoras, no âmbito do seu quadro de lotação de cargos, de professor da carreira do magistério de 1º e 2º graus, como também, de cargos de professor da carreira do magistério superior, pois, entre outras atribuições, a esses centros federais também cabia a responsabilidade de ministrar cursos de graduação a nível superior, quiçá a pós-graduação.

Ora, conforme aqui já bem demonstrado, hoje, são mais 28 centros federais de educação tecnológica surgidos por transformação com base na Lei nº 8.948, de 1994.

Hoje, ao todo são 33 centros federais de educação tecnológica vinculados à rede federal de educação tecnológica, autarquias federais que ministram ensino superior, de graduação e pós-graduação, visando a formação de profissionais e especialistas na área tecnológica, oferecendo ainda formação pedagógica de professores e especialistas, além de cursos de nível básico, técnico voltados tanto para o setor agropecuário como para o de indústria e serviços, além do ensino médio.

Hoje, são 28 dos 33 centros federais de educação tecnológica oferecendo e se responsabilizando pelo desenvolvimento das atribuições supra elencadas, sem contarem em seus quadros de pessoal com o número mínimo necessário de cargos de professor da carreira do magistério superior. Visando alcançar seus objetivos utilizam-se, de forma inadequada, dos seus professores da carreira do magistério de 1º e 2º graus, que por possuírem titulações necessárias ao exercício da docência superior são convidados (convocados) para, “em disfunção” atuarem nos cursos de ensino superior desses CEFET's.

Necessário se faz, neste momento, citar a legislação vigente:

Do Decreto nº 94.664, de 1987, que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, destaco, do Anexo ao Decreto, os artigos 3º e 4º, na forma que se segue:

“Art. 3º São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior:

I – as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II – as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 4º São consideradas atividades próprias do pessoal docente de 1º e 2º Graus:

I – as relacionadas, predominantemente, ao ensino, no âmbito das instituições de 1º e 2º Graus e as relacionadas à pesquisa, bem como as que estendam à comunidade atividades sob a forma de Cursos e serviços especiais;

II – as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.”

Importante ressaltar que, com base na legislação vigente que estabelece as atividades acadêmicas próprias do pessoal docente, a coincidência das atividades em relação aos docentes do ensino superior e aos docentes de 1º e 2º graus, só se configura no tocante ao inciso II, que definiu, no geral e isonomicamente, essas atividades, assim descritas:- *“as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.”*

Importante ressaltar que, com base no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis Federais de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, no seu artigo 117, encontro dentre outros os incisos que se seguem:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

.....

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;”

Importante destacar, a título de subsídios, o dito no Recurso Especial STJ nº 807.188-RS (2006/0002026-1), publicado no Diário de Justiça de 7/11/2006, cuja Ementa assim diz:- *“Administrativo. Servidor Público. Desvio de função. Diferenças salariais devidas. Recurso Especial. Conhecido e provado.”, no tocante ao seu epílogo:*

“Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito da Autora ao recebimento das diferenças salariais que lhe são devidas pelo exercício do cargo em desvio de função, com a incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, consoante o art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, e correção monetária pelo INPC, a contar do dia em que cada parcela se tornou devida.

Por fim, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2006. Ministra Laurita Vaz - Relatora”

Há de se observar que, a partir do advento da Lei nº 11.344, de 2006, as distâncias relativas a direitos, deveres e remuneração, identificadas entre os servidores ocupantes do cargo de professor da carreira do magistério superior e servidores ocupantes do cargo de professor da carreira do magistério de 1º e 2º graus, muito mais prosperou, conforme aqui estarei demonstrando, com citações de alguns artigos dessa lei em comento:

“Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:- I- Professor Titular; II- Professor Associado; III- Professor Adjunto; IV- Professor Assistente; e V- Professor Auxiliar.

.....
Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006:- I- setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente; II- trinta e sete vírgula cinco por cento, no grau de Mestre; III- dezoito por cento, no de certificado de especialização; e IV- sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento.

.....
Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 e abril de 1987, fica estruturada a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes:

*I- Classe A;
 II- Classe B;
 III- Classe C;
 IV- Classe D;
 V- Classe E;
 e VI- Classe Especial.*

Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em

concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.

§ 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput exigir-se-á:

I- habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;

II- curso de Especialização, para ingresso na Classe D;

III- grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.”

EM SÍNTESE: A partir do advento da Lei nº 11.344, de 2006, os procedimentos não isonômicos detectados entre as carreiras do magistério superior e do magistério de 1º e 2º graus, não se atêm simplesmente, ao valor remuneratório em relação a vencimento básico, mas também, a percentuais de acréscimo relativo à titulação, na forma que se segue:

<i>TITULAÇÃO RECONHECIDA PELAS IFE's</i>	<i>ACRÉSCIMO PERCENTUAL NO MAGISTÉRIO SUPERIOR</i>	<i>ACRÉSCIMO SALARIAL NO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS</i>
<i>DOCTOR OU LIVRE-DOCENTE</i>	<i>Setenta e cinco por cento (75%)</i>	<i>Cinquenta por cento (50%)</i>
<i>GRAU DE MESTRE</i>	<i>Trinta e sete vírgula cinco por cento (37,5%)</i>	<i>Vinte e cinco por cento (25%)</i>
<i>CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO</i>	<i>Dezoito por cento (18%)</i>	<i>Doze por cento (12%)</i>
<i>CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO</i>	<i>Sete vírgula cinco por cento (7,5%)</i>	<i>Cinco por cento (5%)</i>

Por conclusão, há de se entender que é chegada a hora de via o Projeto de Lei nº 1.746/2007, aprovar esta Emenda Aditiva que ora estou apresentando, por entender ser de JUSTIÇA e o caminho único pertinente, para a retificação das situações irregulares por que passam esses 28 Centros Federais de Educação Tecnológica, no tocante a criar a possibilidade de se ter em seus quadros de pessoal, cargos de professor da carreira do magistério superior.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2007.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em apreciação, propõe o Poder Executivo a criação, no âmbito do Ministério da Educação, para distribuição às instituições

federais de ensino superior, de dois mil e oitocentos cargos de professor da carreira do magistério superior; cinco mil cargos técnico-administrativos, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; oitenta cargos de direção CD-3; cem cargos de direção CD-4; e quatrocentas e vinte funções gratificadas FG-1.

A proposição estabelece que a redistribuição dos cargos de professor e de técnico-administrativos far-se-á exclusivamente para a composição dos quadros funcionais de universidades, *campi* universitários e unidades de ensino descentralizadas.

A distribuição dos cargos ficará a cargo do Ministério da Educação.

O Anexo ao projeto discrimina que, dos cargos técnico-administrativos, dois mil, setecentos e vinte e oito são de nível intermediário e dois mil, duzentos e setenta e dois, de nível superior. As áreas de atuação desses cargos correspondem ao elenco de profissionais necessários ao funcionamento das instituições, tais como: no nível intermediário, assistente em administração, técnico em contabilidade, técnico de laboratório e técnico em tecnologia da informação; no nível superior, administrador, analista de tecnologia da informação, arquiteto, auditor, bibliotecário, contador, dentre outros.

Na Exposição de Motivos, que acompanha o projeto, assinada pelos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, afirma-se que os cargos e funções propostos destinam-se *“ao atendimento de necessidades decorrentes da política de expansão do ensino superior federal e às necessidades internas das universidades, que aumentaram seus cursos sem, contudo, oferecerem condições aos seus diretores e gestores.”*

A Exposição de Motivos destaca que, recentemente, foram criadas nove universidades, oito por desmembramento ou transformação de instituições já existentes e a nona, inteiramente nova. Um décima está em processo de criação. Foram ou estão sendo instalados quarenta e nove *campi*. Projeta-se, assim, a criação de trezentas mil novas vagas no sistema federal público de ensino superior.

Segundo o mesmo documento, o atendimento às necessidades funcionais não pode mais se dar pelo remanejamento de cargos vagos, já utilizado, no limite, no âmbito do Programa de Expansão das Universidades Federais. Informa ainda que a criação desses novos cargos e funções é compatível com a Lei Orçamentária Anual e com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No decurso do prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição, de autoria da Deputada Andreia Zito, com o objetivo de incluir, entre as instituições beneficiárias da distribuição de cargos de professor e de técnico-administrativo, os centros federais de educação tecnológica.

II - VOTO DA RELATORA

É preciso saudar a atual expansão da rede federal de educação superior, ampliando as oportunidades de acesso ao ensino público de qualidade.

Observa-se a implementação de uma firme e sustentada política de desenvolvimento das instituições federais de educação superior, seja pelo apoio àquelas já existentes, seja pela criação de novos estabelecimentos, alargando as fronteiras do atendimento oferecido pela União nesse nível de ensino.

A criação de cargos na carreira do magistério e na carreira de técnicos-administrativos, bem como de cargos e funções destinados à gestão é uma decorrência inevitável desse processo. É realmente indispensável cuidar para que as instituições contem com o pessoal necessário ao bom desempenho de suas atribuições. E é muito positivo verificar que as despesas com a criação de tais cargos podem ser adequadamente absorvidas pelo Orçamento da União, dentro dos ditames estabelecidos pela legislação de responsabilidade fiscal.

Quanto à emenda nº 1, em que pese a louvável intenção de sua autora e o reconhecimento da importância dos CEFETs, há que se admitir que a proposta encaminhada pelo Poder Executivo tem destinação específica e foi seguramente elaborada a partir de um plano de necessidades a serem atendidas, resultando nos números e tipos de cargos e funções solicitados. A inclusão de outras instituições, ainda que merecedoras de ação específica que contemple os problemas apontados na justificação da emenda, desconfiguraria o projeto e poderia resultar,

pelo inesperado e excessivo fracionamento dos cargos e funções aprovados, no inadequado atendimento de todo o conjunto.

Por tais razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.746, de 2007, e pela rejeição da emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.746/07 e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Bezerra. A Deputada Andreia Zito e o Deputado Lobbe Netto apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, João Matos, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Mauro Benevides e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADOS ANDREIA ZITO E LOBBE NETO

O Projeto de Lei nº 1.746, de 2007, de autoria do Poder Executivo, visa a criação de cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, objetivando, desse modo, o atendimento às instituições federais de ensino que ministram cursos superiores a serem detentoras de melhores condições de atendimento à sociedade.

A proposição estabelece que a redistribuição dos cargos de professor do magistério superior, dos cargos técnico-administrativos, dos cargos comissionados e funções gratificadas far-se-á exclusivamente para a composição dos quadros funcionais das universidades, com a exclusão dos centros federais de educação tecnológica.

Em seu Voto, a eminente Relatora, deputada Fátima Bezerra, defende a aprovação do Projeto de Lei nº. 1.746, de 2007, com a rejeição da única emenda apresentada nesta Comissão de Educação e Cultura, que é a de Emenda nº 1, de autoria da deputada Andreia Zito.

A título de argumentação para fins de rejeição da emenda apresentada, a ilustre deputada se utiliza de argumentações tais como:- “há que se admitir que a proposta encaminhada pelo Poder Executivo tem destinação específica e foi seguramente elaborada a partir de um plano de necessidades a serem atendidas, resultando nos números e tipos de cargos e funções solicitadas. A inclusão de outras instituições, ainda que merecedoras de ação específica que contemple os problemas apontados na justificação da emenda, desconfiguraria o projeto e poderia resultar, pelo inesperado e excessivo fracionamento dos cargos e funções aprovados, no inadequado atendimento de todo o conjunto.”

Com a finalidade da defesa do direito do nosso voto em separado, objetivando deste modo a aprovação deste Projeto de Lei nº 1.746, de 2007, com a inserção pretendida pela Emenda nº 1, apresentada pela deputada Andreia Zito, apresentamos um pequeno histórico da Educação Profissional e Tecnológica, a partir do ano de 1999.

Em 1998, a rede de educação profissional e tecnológica era detentora de apenas, 5 (cinco) centros federais de educação tecnológica, a saber:- Celso Suckow da Fonseca, no Rio de Janeiro; Minas Gerais; Paraná; Bahia; e, Maranhão. Esses centros federais, popularmente conhecidos como grandes cefetes, desde a sua criação, são detentores de cargos efetivos do magistério de 1º e 2º grau e cargos efetivos do magistério superior. Portanto, legalmente habilitados a oferecerem ensinamentos em nível da educação básica, como também, em nível da educação superior.

Há de se entender que as atividades próprias da carreira do magistério superior e de 1º e 2º grau, são definidas por legislação específica:- Lei nº. 7.596, de 1987 e Decreto nº 94.664, de 1987. Portanto, está bem claro que as atribuições de cada uma dessas carreiras são distintas.

Hoje, temos 33 (trinta e três) centros federais de educação tecnológica, onde todos têm a obrigatoriedade de oferecer à sociedade onde se encontram, cursos superiores. Mas, quantos desses 28 (vinte e oito) possuem em seu quadro de lotação cargos do magistério superior, além daqueles cinco grandes cefetes. Talvez,

somente, 1 (um) que por deferência especial, assim foi contemplado, no ano de 2006, com 11 (onze) cargos, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis. Todos os outros 27 (vinte e sete) oferecem atualmente, cursos de nível superior, com a utilização dos seus professores que por força de lei são professores de ensino de 1º e 2º graus.

Não se pode deixar de registrar aquilo que está dito pela Lei nº 8.112, de 1990, em seu artigo 117:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

.....
 ..
*XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.”*

Ora, de acordo com o supra exposto, como poderá o administrador de um centro federal de educação tecnológica ficar a exigir que o seu profissional de ensino de 1º e 2º graus, leccione no curso superior oferecido pela instituição, quando esse profissional não é detentor de cargo do magistério superior?

Ora, como se comportará o administrador desse estabelecimento cefete, a partir do momento que um de seus professores de ensino de 1º e 2º graus, recusar a ministrar aulas no curso superior, pois assim não está enquadrado e, portanto, assim não tem essa obrigatoriedade?

A título de contra argumentação pelo afirmado pela relatora *“há que se admitir que a proposta encaminhada pelo Poder Executivo tem destinação específica e foi seguramente elaborada a partir de um plano de necessidades a serem atendidas, resultando nos números e tipos de cargos e funções solicitados. A inclusão de outras instituições, ainda que merecedoras de ação específica que contemple os problemas apontados na justificação da emenda, desconfiguraria o projeto e poderia resultar, pelo inesperado e excessivo fracionamento dos cargos e funções aprovados, no inadequado atendimento de todo o conjunto”*, discorreremos, a seguir, alguns trechos sobre a história dos “100 anos de Educação e Trabalho e o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.”:(sítio www.mec.gov.br/setec)

“A história da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica iniciou quando o presidente Nilo Peçanha assinou, em 1909, o decreto que criava 19 escolas de aprendizes artífices, destinadas “aos pobres e humildes” e voltadas para o ensino industrial e qualificação da mão-de-obra. Foi nesse cenário que surgiram as escolas, até atingir o atual perfil de instituições federais de educação tecnológica, notadamente reconhecidas pela qualidade do ensino ofertado.

Em 2002, a Rede era formada por 140 instituições – uma universidade tecnológica federal, com seis campi: 33 centros federais de educação tecnológica (Cefetes); 33 unidades de ensino descentralizadas (Uneds); 36 escolas agrotécnicas federais (EAFs); 30 escolas técnicas vinculadas a universidades federais e uma escola técnica federal (ETF).

Hoje, prestes a completar 100 anos de existência, a Rede Federal está em processo de **expansão. Um centenário que será marcado por novas instituições, pela crescente qualidade do aprendizado e grande transformação social que o ensino profissionalizante vem promovendo.**

Reconhecidas em todo o Brasil e até mesmo no exterior, seus cursos e projetos focam a realidade da população e das empresas locais, sempre explorando o potencial que cada região tem de melhor em termos de trabalho, cultura e lazer.

Em 2005, foi lançado o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica – Fase I, que prevê a construção de 64 novas unidades de ensino.

Com a fase I da expansão, como parte das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), foi lançada a fase II do Plano de Expansão, propondo a construção de mais 150 novas unidades.

Entendemos que a expansão buscará atender prioritariamente às localidades do interior do país e periferias dos grandes centros urbanos, além dos estados que ainda não contam com instituições ligadas à rede de ensino tecnológico. Por conta disso, Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal estarão recebendo suas primeiras escolas técnicas federais.

Assim, a Rede terá 354 unidades ao término de 2010. Um marco do atual governo, com crescimento de 150% no número das instituições federais.”

A título de subsidiar o aqui apresentado, historiaremos a seguir um pouco do que venha a ser Educação Tecnológica em nosso país:

1. A Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica oferece:- a educação inicial e continuada, o ensino médio, o técnico integrado ao ensino médio, o proeja, o técnico, o tecnológico, o bacharelado, a licenciatura, a especialização, o mestrado e o doutorado.

2. Hoje, conforme o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, os centros federais de educação tecnológica oferecem cursos superiores de tecnologia nas áreas:- Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Produção Cultural e Design, Gestão de Negócios, Infra-estrutura, Controle e

Processo Industriais, Produção Industrial, Hospitalidade e Lazer, Informação e Comunicação; e, Ambiente, Saúde e Segurança.

3. O Decreto nº 2.406, de 27 de novembro de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994 e deu outras providências, assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 4º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica, observadas as características definidas no artigo anterior, têm por objetivos:-

.....
..
 IV – *ministrar ensino superior, visando a formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;*

V – oferecer educação continuada, por diferentes mecanismos, visando a atualização, o aperfeiçoamento e a especialização de profissionais na área tecnológica;

VI – ministrar cursos de formação de professores e especialistas, bem como programas especiais de formação pedagógica, para as disciplinas de educação científica e tecnológica;

VII – realizar pesquisa aplicada, estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas, de forma criativa, e estendendo seus benefícios à comunidade.”

Em que pese a maioria dos chefes não possuem profissionais da carreira do magistério superior, tendo em seus quadros, somente, servidores da carreira do magistério de 1º e 2º graus, os mesmo desempenham as atividades e responsabilidades transcritas nos itens de 1 a 3, situação esta que vai ao encontro do ordenamento jurídico vigente, principalmente quanto ao desvio de função previsto na Lei nº 8.112, de 1990, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

As atividades e responsabilidades de que trata os itens de 1 a 3 são realizadas, atualmente, com a condição de a maioria dos chefes, não possuem profissionais da carreira do magistério superior, somente, da carreira do magistério de 1º e 2º graus.

Diante de tudo aqui exarado, com a finalidade maior de justificar o nosso voto em separado, ratificamos a proposição inicial, votando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.746, de 2007, com a redação do § 1º do art. 1º dada pela Emenda nº 1 de autoria da deputada Andreia Zito, na forma que se segue:-

“§1º A redistribuição dos cargos de que tratam os incisos I e II será feita exclusivamente para a composição dos quadros funcionais de universidades, campi universitários, centros federais de educação tecnológica e unidades de ensino descentralizadas.”

Reiteramos o nosso voto em separado por acreditarmos que, neste momento, mais é cabível o fracionamento dos cargos e funções aprovados por esta proposição legislativa do Poder Executivo, do que mais uma vez o legislativo pecar pela exclusão dos 33 (trinta e três) centros federais de educação tecnológica.

Sala da Comissão, de de 2007

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

Deputado **Lobbe Neto**
PSDB/SP

EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDA Nº 1 DE 2008

Suprimam-se os arts. 1º, 2º e anexos do PL 1.746/2007 .

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é acabar com os cargos criados pelo Projeto 1.746/2007, visto que no dia 13/05/2008, foi aprovado nesta Casa, Projeto de Lei que criou 27.230 cargos , no âmbito do Ministério da Educação, também para serem redistribuídos à instituições federais de ensino superior.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.

Dep. Ronaldo Caiado
DEM/GO

Dep. Emanuel Fernandes
PSDB

EMENDA Nº 2 DE 2008

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 1º do PL 1.746/2008.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é acabar com os cargos de livre nomeação criados pelo Projeto 1.746/2007, visto que no dia 13/05/2008 foi aprovado nesta Casa, Projeto de Lei que criou 900 cargos de livre nomeação, no âmbito do Ministério da Educação, também para serem redistribuídos às instituições federais de ensino superior.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.

Dep. Ronaldo Caiado
DEM/GO

Dep. Emanuel Fernandes
PSDB

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1/2008 - CTASP

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.746, de 2007 a seguinte redação:

“§ 1º A redistribuição dos cargos de que tratam os incisos I e II será feita exclusivamente para a composição dos quadros funcionais de universidades, *campi* universitários, **centros federais de educação tecnológica** e unidades de ensino descentralizadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa corrigir, talvez, um lapso administrativo do Poder Executivo, no tocante à exclusão dos Centros Federais de Educação Tecnológica, como beneficiados pela redistribuição dos cargos a serem criados pelo mencionado PL.

A minha proposição está fundamentada e embasada, a princípio, na Lei nº 8.948, de 1994, revogada pela Lei nº 9.649, de 1998, que em seu artigo 3º, assim preconizou:

“Art. 3º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959 e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1983, ficam transformadas em Centros Federais de Educação

Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.”

Já, o § 4º desse artigo, assim preconizava:

“§ 4º as Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto. (incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)”

Ocorre que, até antes do advento da Lei nº 8.948, de 1994, na rede federal de ensino, somente, havia 5 Centros Federais de Educação Tecnológica, a saber: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro. Hoje, pós o advento da supra citada lei, há 33 centros federais de educação tecnológica, inclusive já com a transformação de algumas escolas agrotécnicas.

No período da existência de apenas cinco centros federais, essas instituições eram detentoras, no âmbito do seu quadro de lotação de cargos, de professor da carreira do magistério de 1º e 2º graus, como também, de cargos de professor da carreira do magistério superior, pois, entre outras atribuições, a esses centros federais também cabia a responsabilidade de ministrar cursos de graduação a nível superior, quicá a pós-graduação.

Ora, conforme aqui já bem demonstrado, hoje, são mais 28 centros federais de educação tecnológica surgidos por transformação com base na Lei nº 8.948, de 1994.

Hoje, ao todo são 33 centros federais de educação tecnológica vinculados à rede federal de educação tecnológica, autarquias federais que ministram ensino superior, de graduação e pós-graduação, visando a formação de profissionais e especialistas na área tecnológica, oferecendo ainda formação pedagógica de professores e especialistas, além de cursos de nível básico, técnico voltados tanto para o setor agropecuário como para o de indústria e serviços, além do ensino médio.

Hoje, são 28 dos 33 centros federais de educação tecnológica oferecendo e se responsabilizando pelo desenvolvimento das atribuições supra elencadas, sem contarem em seus quadros de pessoal com o número mínimo necessário de cargos de professor da carreira do magistério superior. Visando alcançar seus objetivos utilizam-se, de forma inadequada, dos seus professores da carreira do magistério de 1º e 2º graus, que por possuírem titulações necessárias ao exercício da docência superior são convidados (convocados) para, “em disfunção” atuarem nos cursos de ensino superior desses CEFET's.

Necessário se faz, neste momento, citar a legislação vigente:

Do Decreto nº 94.664, de 1987, que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, destaco, do Anexo ao Decreto, os artigos 3º e 4º, na forma que se segue:

“Art. 3º São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior:

I – as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II – as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 4º São consideradas atividades próprias do pessoal docente de 1º e 2º Graus:

I – as relacionadas, predominantemente, ao ensino, no âmbito das instituições de 1º e 2º Graus e as relacionadas à pesquisa, bem como as que estendam à comunidade atividades sob a forma de Cursos e serviços especiais;

II – as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.”

Importante ressaltar que, com base na legislação vigente que estabelece as atividades acadêmicas próprias do pessoal docente, a coincidência das atividades em relação aos docentes do ensino superior e aos docentes de 1º e 2º graus, só se configura no tocante ao inciso II, que definiu, no geral e isonomicamente, essas atividades, assim descritas: - *“as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.”*

Importante ressaltar que, com base no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis Federais de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, no seu artigo 117, encontro dentre outros os incisos que se seguem:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

.....
....

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;”

Importante destacar, a título de subsídios, o dito no Recurso Especial STJ nº 807.188-RS (2006/0002026-1), publicado no Diário de Justiça de 7/11/2006, cuja Ementa assim diz:- *“Administrativo. Servidor Público. Desvio de função. Diferenças salariais devidas. Recurso Especial. Conhecido e provado.”*, no tocante ao seu epílogo:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito da Autora ao recebimento das diferenças salariais que lhe são devidas pelo exercício do cargo em desvio de função, com a incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, consoante o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e correção monetária pelo INPC, a contar do dia em que cada parcela se tornou devida.

Por fim, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2006. Ministra Laurita Vaz - Relatora”

Há de se observar que, a partir do advento da Lei nº 11.344, de 2006, as distâncias relativas a direitos, deveres e remuneração, identificadas entre os servidores ocupantes do cargo de professor da carreira do magistério superior e servidores ocupantes do cargo de professor da carreira do magistério de 1º e 2º graus, muito mais prosperou, conforme aqui estarei demonstrando, com citações de alguns artigos dessa lei em comento:

“Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:- I- Professor Titular; II- Professor Associado; III- Professor Adjunto; IV- Professor Assistente; e V- Professor Auxiliar.

.....

Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006:- I- setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de

Livre-Docente; II- trinta e sete vírgula cinco por cento, no grau de Mestre; III- dezoito por cento, no de certificado de especialização; e IV- sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento.

.....

.....

Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 e abril de 1987, fica estruturada a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes:

*I- Classe A;
II- Classe B;
III- Classe C;
IV- Classe D;
V- Classe E;
e VI- Classe Especial.*

Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.

§ 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput exigir-se-á:

I- habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;

II- curso de Especialização, para ingresso na Classe D;

III- grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.”

EM SÍNTESE: A partir do advento da Lei nº 11.344, de 2006, os procedimentos não isonômicos detectados entre as carreiras do magistério superior e do magistério de 1º e 2º graus, não se atêm simplesmente, ao valor remuneratório em relação a vencimento básico, mas também, a percentuais de acréscimo relativo à titulação, na forma que se segue:

TITULAÇÃO RECONHECIDA PELAS IFE's	ACRÉSCIMO PERCENTUAL NO MAGISTÉRIO SUPERIOR	ACRÉSCIMO SALARIAL NO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS
DOUTOR OU LIVRE-DOCENTE	<i>Setenta e cinco por cento (75%)</i>	<i>Cinquenta por cento (50%)</i>
GRAU DE MESTRE	<i>Trinta e sete vírgula cinco por cento (37,5%)</i>	<i>Vinte e cinco por cento (25%)</i>
CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO	<i>Dezoito por cento (18%)</i>	<i>Doze por cento (12%)</i>

CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO	<i>Sete vírgula cinco por cento (7,5%)</i>	<i>Cinco por cento (5%)</i>
---------------------------------------	--	-----------------------------

Por conclusão, há de se entender que é chegada a hora de via o Projeto de Lei nº 1.746/2007, aprovar esta Emenda Aditiva que ora estou apresentando, por entender ser de JUSTIÇA e o caminho único pertinente, para a retificação das situações irregulares por que passam esses 28 Centros Federais de Educação Tecnológica, no tocante a criar a possibilidade de se ter em seus quadros de pessoal, cargos de professor da carreira do magistério superior.

.Sala das Comissões, em ____ de Março de 2008.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de criação, para fins de redistribuição a instituições federais de ensino superior, de 80 cargos de direção CD-3, 100 cargos de direção CD-4, 420 funções gratificadas FG-1, 2.800 cargos de professor e 5.000 cargos técnico-administrativos, de várias categorias funcionais, conforme especificado no Anexo ao projeto. Os cargos serão distribuídos pelo Ministério da Educação para compor os quadros funcionais de universidades, *campi* universitários e unidades de ensino descentralizadas.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00152/2007/MP/MEC esclarece que se pretende suprir necessidades geradas pela política de expansão da rede federal de ensino superior, que promove a ampliação do número de vagas oferecidas e também de localidades diretamente atendidas por instituições federais. Informa-se que, com a criação, implantação ou consolidação de 49 *campi*, terão sido criadas, até o final do ano em curso, 300.000 vagas no sistema federal de ensino superior.

Como o projeto tramitava, inicialmente, sob regime de prioridade, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público abriu prazo para apresentação de emendas, tendo recebido apenas uma. Essa emenda é idêntica à rejeitada pela Comissão de Educação e Cultura, que se manifestou, unanimemente, pela aprovação do projeto sob parecer.

Tendo o Poder Executivo solicitado urgência para apreciação do projeto, com fulcro no art. 64, § 1º, da Constituição Federal, o prazo regimentalmente previsto para apresentação de emendas em Plenário passou a correr a partir de 12 de maio de 2008. Durante esse prazo foram apresentadas duas emendas.

A Emenda nº 1 prescreve a supressão de todo o texto do Projeto de Lei, ou seja, de seus dois artigos e de seu anexo, enquanto a Emenda nº 2 intenta suprimir dois incisos do art. 1º do Projeto que determinam a criação de cargos de direção. O Autor de ambas emendas as justifica remetendo à recente aprovação de projeto de lei semelhante.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto sob parecer viabiliza a expansão e a descentralização da rede pública de ensino, que acreditamos deva ser aprovada por parlamentares de todos os partidos. Isso é feito mediante a criação de cargos e funções para suprir as necessidades das instituições federais de ensino superior. São mais de 2.800 cargos de professor e 5.000 cargos técnico-administrativos, de várias categorias profissionais, a maioria de nível superior.

Além dos cargos efetivos recém citados, também são criados 180 cargos de direção e 420 funções gratificadas. A Exposição de Motivos do Poder Executivo esclarece que, além das universidades que já foram criadas e das que serão criadas em breve, muitas implantaram novos cursos sem conceder a seus diretores e gestores a necessária contrapartida, mediante retribuição adicional pelo exercício de cargos em comissão e funções gratificadas. Por conseguinte, reputamos a proposta plenamente justificada.

Somos totalmente favoráveis à ampliação do número de vagas de ensino superior oferecidas pela rede pública e louvamos, especialmente, a política de promover a instalação de unidades de ensino no interior do País. A antiga política de atendimento exclusivo às grandes cidades, especialmente as capitais dos Estados, era discriminatória e elitista, na medida em que privava do acesso ao ensino público e gratuito justamente as parcelas menos abastadas da população. A descentralização, ao contrário, promove a distribuição de renda e a redução das desigualdades regionais.

Por essas razões, concluímos pela aprovação do projeto.

Resta apreciar a única emenda apresentada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como as duas emendas apresentadas em Plenário.

Quanto à primeira, a inclusão, à revelia do Poder Executivo, dos Centros Federais de Educação Tecnológica entre as instituições federais a que poderão ser distribuídos os cargos e funções criados seria totalmente inútil. Conforme estabelece o parágrafo segundo do artigo primeiro do projeto, a distribuição dos cargos e funções será feita pelo Ministério da Educação.

Além disso, a criação de cargos é objeto de rigorosa análise e planejamento criterioso, de modo que a interferência em tal processo tende a gerar problemas mais graves do que os que se pretende solucionar. Finalmente, a criação de cargos e funções destinados aos centros federais de educação tecnológica é matéria estranha à proposição sob parecer e já contemplada pelo Projeto de Lei nº 3.127, de 2008, recentemente aprovado por esta Casa Legislativa.

Com respeito às duas emendas apresentadas em Plenário, equivocou-se seu Autor ao supor que os Projetos de Lei nºs 1.746, de 2007, e 3.128, de 2008, seriam redundantes. A proposição sob parecer se destina, meramente, a suprir a demanda de unidades de ensino que já estão funcionando, embora desprovidas de estrutura adequada, enquanto o projeto de 2008 se destina a suprir as necessidades de unidades ainda a serem criadas.

Os cargos de direção CD-3 e CD-4 se destinam aos diretores e gestores dos cursos que foram criados em universidades que já existiam, os quais assumiram encargos e responsabilidades adicionais, sem a devida retribuição.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.746, de 2007, e pela rejeição da Emenda nº 1/08-CTASP e das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.746/2007, pela rejeição da Emenda nº 1/2008 da CTASP e das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Frank Aguiar, Major Fábio, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende criar, com o escopo de redistribuição a instituições federais de ensino superior, oitenta cargos de direção CD-3, cem cargos de direção CD-4, quatrocentas e vinte funções gratificadas FG-1, dois mil e oitocentos cargos de professor e cinco mil cargos técnico-administrativos, de várias categorias funcionais, conforme especificado no Anexo ao projeto. Os cargos serão distribuídos pelo Ministério da Educação para compor os quadros funcionais de universidades, *campi* universitários e unidades de ensino descentralizadas.

A Exposição de Motivos que acompanha o Projeto esclarece que a proposição tem por objetivo suprir necessidades geradas pela política de

expansão da rede federal de ensino superior. Apontando os números reveladores da política, ressalta a criação, implantação ou consolidação de quarenta e nove *campi*, com a criação, até o final do ano em curso, de trezentas mil vagas no sistema federal de ensino superior.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer da Relatora, Deputada FÁTIMA BEZERRA.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Comissão de Educação e Cultura receberam apenas uma emenda cada, de idêntico teor, que tem por finalidade acrescentar os centros federais de educação tecnológica ao rol de entes que serão beneficiados com a redistribuição dos cargos a serem criados pelo Projeto em exame.

Em Plenário, o Projeto recebeu duas Emendas. A primeira Emenda suprime os dois artigos e o anexo do Projeto. A segunda, suprime os incisos III e IV do art. 1º do Projeto, que tratam, respectivamente, da criação de oitenta cargos de direção CD-3 e cem cargos de direção CD-4.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

No que diz respeito à constitucionalidade formal, a matéria insere-se no rol de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

Analisando a proposição sob comento e as Emendas apresentadas, não vislumbramos nenhum empecilho à sua aprovação, sob o prisma da constitucionalidade material.

O Projeto pretende a ampliação do número de vagas de ensino superior oferecidas pela rede pública, o que está em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação. Já a descentralização, como bem salientado pela Relatora da matéria na CTASP, promove a distribuição de renda e a redução das desigualdades regionais. Nesse ponto, a proposição ajusta-se perfeitamente ao princípio inserto no inciso I do art. 206 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei em apreciação não merece reparos. Parece-nos, contudo, que as Emendas apresentadas nas Comissões de mérito citadas não atendem ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que a lei não conterà matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. A nosso ver, a criação de cargos e funções destinados aos centros federais de educação tecnológica é matéria estranha ao projeto, que contempla apenas as instituições federais de ensino superior.

A Emenda nº 1 apresentada em Plenário atende aos requisitos de constitucionalidade, mas é anti-regimental. Ao suprimir todos os dispositivos do Projeto, a Emenda nº 1 colide com o disposto no § 2º do art. 118 do Regimento Interno e perde sua natureza de proposição acessória.

A Emenda nº 2 de Plenário, a seu turno, não contém eiva de constitucionalidade ou de juridicidade. Está redigida conforme a boa técnica legislativa.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.746, de 2007, e da Emenda nº 2 de Plenário;

II- constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura, da Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda nº 1 de Plenário.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.746/2007 e da Emenda de Plenário nº 2/2008; e pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda de Plenário nº 1/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO